



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 09/2023– CRUZ DAS ALMAS– BA.**

OBJETO: contratação de empresa especializada em engenharia para execução de Recomposição e Ampliação com Paralelo de diversas ruas do município de Cruz das Almas/BA

EMPRESA RECORRENTE: M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CNPJ/MF nº11.511.851/0001-15

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 109, da lei 8666/93 estabelece:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal.

Desta forma, o recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

Não houve a apresentação das contrarrazões.

II. DOS FATOS

Trata-se de Tomadas de Preços nº 09/2023, que tem como objeto contratação de empresa especializada em engenharia para execução de Recomposição e Ampliação com Paralelo de diversas ruas do município de Cruz das Almas/BA.

Quando da análise documental, foi procedida a inabilitação da empresa **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CNPJ/MF nº11.511.851/0001-15**, pois, conforme análise técnica de habilitação, a empresa deixou de apresentar comprovação da capacitação

técnica-operacional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do licitante, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, referente a: EXECUÇÃO DE PISO TÁTIL EM CONCRETO, conforme exigível no item 4, “d” do edital. Bem como deixou de apresentar Declaração de elaboração independente de proposta, conforme exigível no item 4, “h” do edital.

Irresignada com a referida decisão, a empresa apresentou razões recursais que passa a ser analisada.

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa alega, resumidamente, *que "a empresa M3S - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS apresentou atestados de execução de PISO TÁTIL no atestado com registro de CAT 74652/2020 em quantitativos superior ao exigido em edital bem como acostou em sua pasta de documentação a DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA e, conseqüentemente, não deverá ser desclassificada, pois apresentou qualificação técnica e declaração em conformidade com o edital".*

Requerendo ao final a reconsideração quanto sua Inabilitação; e caso não seja reconsiderada pela comissão, que o recurso seja encaminhado para apreciação da autoridade superior.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões.

V. DO MÉRITO

Considerando que existe mecanismos legais para contestar os termos que constam no edital, especificadamente o Art. 41, § 1º e § 2º, da lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos

administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos).

Em parecer técnico que é parte desta manifestação, ficou registrado que:

M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

"A licitante apresenta argumentos na justificativa de atestação de capacidade técnica em referência a execução do serviço "Piso Tátil" junto a CAT 74652/2020.

Em reanálise ao atestado específico citado, afere-se que não há serviço similar/compatível e quantitativo suficiente que ateste a qualificação técnica desta licitante. Assim, este setor sustenta o relatório técnico apresentado em fase de análise de habilitação".

Desta forma não existe razão à licitante.

VI. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve conhecer e negar provimento ao recurso da **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CNPJ/MF nº11.511.851/0001-15, mantendo a INABILITAÇÃO.**

Em ato contínuo, o Presidente da COPEL FAZ COMUNICAR aos interessados que, fica **designada a data de 18/03/2024, às 09h:00min**, para reabertura da sessão, para abertura e análise dos documentos contidos no ENVELOPE "02" - de **Propostas de Preços, convocando os licitantes habilitados e demais interessados por meios oficiais para** continuação do Certame; que **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8h:00min às 12h:00min e das 14h:00min às 17h:00min, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzasalmas.ba.gov.br/acessoainformacao> , clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

NOTIFIQUE-SE a recorrente e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É a decisão.

Cruz das Almas, 13 de março de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Presidente da COPEL